



PREFEITURA DE

**Jaguaruana**

O futuro começa agora



## RESPOSTA DE RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERENTE A CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2022.02.08.01-CP

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO MUNICÍPIO DE JAGUARUANA/CE.

**RECORRENTE:** LORISO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA  
CNPJ nº 13.225.231/0001-45

**TERESA LAYANA BARRETO COELHO**, brasileira, Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura de Municipal Jaguaruana/CE, instada a se pronunciar acerca do **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela licitante **LORISO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, CNPJ nº 13.225.231/0001-45, passa a apresentar suas considerações, fazendo-as pelos fundamentos fáticos e de direito a seguir elencados:

### 1. PRELIMINARMENTE

De início, certificamos que o recurso administrativo foi protocolado dentro do prazo legal do art. 109, I, "a", da Lei nº 8.666/93, de forma que o mesmo é conhecido.

Sem contrarrazões.

Praça Adolfo Francisco da Rocha, 404, Jaguaruana, CE | CEP: 62823-000 | (88) 3418 1288 (88) 3418 1398





## 2. DOS FATOS

Trata-se de pedido de recurso administrativo apresentado pela empresa licitante acima identificada em face da sua inabilitação nos autos do processo administrativo de licitação em epígrafe em razão do descumprimento do item 4.4.5 do edital de licitação.

Em resumo, segundo argumenta a empresa recorrente, a sua inabilitação pelo descumprimento do item editalício teria sido um desacerto, porquanto é microempresa e que, portanto, poderá apresentar a referida certidão apenas caso seja vencedora da disputa.

Na esteira, reconhece que, de fato, apresentou a certidão fora do prazo de validade.

Nessa toada, em síntese, requer seja modificado o entendimento inicialmente exarado, para o fim de habilitar a empresa recorrente nos autos do processo de concorrência pública nº 2022.02.08.01-CP.

É o que importa relatar.

## 3. DO MÉRITO

Passando à análise do mérito, esclarecemos que a insurgência da empresa recorrente a sua inabilitação é procedente.

De acordo com o art. 43, da LC 123/2006:

Art.43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

1º. Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

2º. A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1o deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções

Praça Adolfo Francisco da Rocha, 404, Jaguaruana, CE | CEP: 62823-000 | (88) 3418 1288 (88) 3418 1398





previstas no art. 81 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

Nesse passo, tem-se que a documentação de regularidade fiscal de microempresas pode ser exigida por ocasião da assinatura do contrato, conforme recomenda a jurisprudência do Tribunal de Contas da União. Senão vejamos:

A comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações públicas somente deve ser exigida quando da assinatura do contrato com a Administração, consoante disposto nos arts. 42 e 43 da Lei Complementar nº 123/2006. (Acórdão 976/2012)


Portanto, considerando que apesar de fora do prazo de validade, a certidão foi apresentada, e que o ordenamento jurídico recomenda que a mesma possa ser exigida apenas da empresa, caso seja a mesma vencedora do certame, a Comissão de Licitação acata as razões apresentadas no recurso administrativo pela licitante recorrente.

#### 4. DA CONCLUSÃO

Dessa forma, o pedido de impugnação apresentado pela empresa recorrente **LORISO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** é conhecido, porque tempestivo, e no mérito, é **provido**.

Essa é a decisão.

Jaguaruana/CE, 27 de abril de 2022.

  
**Teresa Layana Barreto Coelho**  
Presidente da Comissão de Licitação





PREFEITURA DE

**Jaguaruana**

O futuro começa agora



## DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

### **RESPOSTA DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

### **REFERENTE A CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2022.02.08.01-CP**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO MUNICÍPIO DE JAGUARUANA/CE.

**RECORRENTE:** LORISO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

CNPJ nº 13.225.231/0001-45

Trata-se da interposição de RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pelo licitante **LORISO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, inscrito no CNPJ sob o nº 13.225.231/0001-45, em razão de sua inabilitação nos autos do processo de Concorrência Pública em epígrafe.

Perscrutando-se os autos e as razões apresentadas pela Comissão de Licitação, acolho-as em sua totalidade para o fim de habilitar a licitante ora recorrente.

Retornem os autos a Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Jaguaruana, a fim de que sejam tomadas as providências administrativas cabíveis para continuação do certame.

**Carlos Eugênio Barreto**  
**Secretário de Infraestrutura e Serviços Públicos**

